



SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Imigrante - RS

RESOLUÇÃO CME Nº 15

Aprovado em 05 de maio 2025.

Assegura o atendimento educacional em regime domiciliar por tempo prolongado, para tratamento de saúde, aos estudantes das escolas integrantes do Sistema Municipal de Educação

O Conselho Municipal de Educação do Município de Imigrante, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 695, de 29 de setembro de 1998, considerando:

- O dever do Estado em garantir educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, organizada em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, conforme preconizado no artigo 208, I, da Constituição da República; e regulamentado no artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- O dever da escola e da família em zelar pela frequência das crianças/estudantes, conforme mencionado nos artigos 5º e 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- As três primeiras metas do PNE, PEE e PME que versam sobre a universalização da educação básica no País/Estado e Município, isto é, a totalidade das crianças e adolescentes de 4 a 17 anos matriculada na escola;
- O papel do CME de fomentar e propor políticas/ações de enfrentamento à exclusão/evasão escolar, garantir a permanência e o sucesso de todas crianças e estudantes do Município.
- Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que “Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica”

Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

- Resolução nº 230, de 16 de julho de 1997, do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, que resolve:

Art. 1º - Aos alunos do ensino fundamental e do ensino médio, em qualquer de suas modalidades, incapacitados de presença às aulas e que mantenham condições físicas, intelectuais e emocionais para realizar aprendizagem aplicar-se-á regime de exercícios domiciliares.

Art. 2º - Para os fins do artigo anterior, consideram-se motivos de incapacidade para a presença às aulas:

a) a condição de portador de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, inclusive as de natureza psíquica ou psicológica;

b) a condição de gestante, a partir do oitavo mês de gravidez e até três meses após o parto.

...

Art. 4º - No regime de exercícios domiciliares, se for o caso, poderá a escola adequar o ritmo de cumprimento dos componentes curriculares da base curricular à efetiva capacidade do aluno, mesmo que o regime de matrícula adotado seja seriado.

Art. 5º - A escola fará constar dos assentamentos escolares do aluno os dados necessários para adequada identificação dos procedimentos adotados, inclusive das avaliações.

Art. 6º - Enquanto sujeito ao regime de exercícios domiciliares, o aluno é considerado de frequência efetiva às aulas.

- Lei Federal nº 13.716, de 24 de setembro de 2018, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado”, define que:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art.

4º-A: "Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa."

RESOLVE:

Art. 1º. Fica assegurado o direito a atendimento educacional em regime domiciliar por tempo prolongado, para tratamento de saúde, aos estudantes das escolas integrantes do Sistema Municipal de Educação.

§ 1º - Para efeitos desta Resolução, são integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Imigrante as Instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal.

§ 2º - Fica assegurado o direito de que trata esta resolução mediante apresentação de atestado médico, especificando a impossibilidade do estudante em frequentar as aulas presenciais.

Art. 2º. O atendimento educacional em regime domiciliar deverá ser organizado para estudantes cujo atestado apresentado exceda 15 (quinze) dias.

Parágrafo único: Em caso de aluna gestante, deverá retornar 4 meses após o parto. Se houver necessidade de afastamento antes do parto, deverá comprovar com indicação em atestado médico.

Art. 3º. A escola (direção, coordenação pedagógica e corpo docente), juntamente com a família/estudante, deverá organizar a melhor forma de encaminhamento das atividades, considerando a compatibilidade com o estado de saúde, possibilidades do estabelecimento e da família.

§ 1º - Os procedimentos adotados deverão ser registrados em ata, com ciência dos envolvidos.

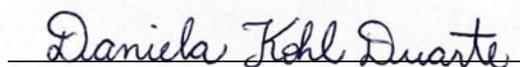
§ 2º - Em caso de encaminhamento de atividades via online, o registro das mesmas e devoluções do estudante ficarão salvos no ambiente virtual. Se o encaminhamento for em material físico, a escola deverá realizar o registro específico de recebimento e devolução das atividades não presenciais, com assinatura de quem entregou e quem recebeu as atividades, de quem devolveu as atividades realizadas e quem as recebeu, além de breve descrição e a que período remetem.

Art. 4º. No retorno do estudante, a escola deverá fazer a acolhida, além de organizar estratégias de recuperação e recomposição de aprendizagens, garantir sua reintegração ao ambiente escolar, promovendo seu bem-estar e assegurando a continuidade do processo de ensino e aprendizagem de forma inclusiva e adequada às suas necessidades.

Art. 5º. Faz parte desta Resolução o Anexo I – Registro de Atividades Domiciliares

Art. 6º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

Imigrante, 05 de maio de 2025.



Daniela Kohl Duarte

Presidente

ANEXO III

Registro de Atividades Domiciliares

Atividade	Comp. Curricular	Descrição	Período a que se refere	Entrega (Assinaturas)		Devolução (Assinaturas)	
				Entregue por:	Recebido por:	Devolvido por:	Recebido por:
01							
02							
03							
04							
05							

